MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10855.005311/2002-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-01.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de junho de 2012
Matéria	PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	CONSTRUTORA SOROCABA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/06/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao CARF apreciá-la.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes que conheciam do recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa CONSTRUTORA SOROCABA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativa a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1998 e junho de 1999, tendo em vista o indeferimento, em 06/06/2000, do pedido de compensação vinculado ao pedido de restituição, controlado no Processo nº 10855.001183/00-66, que também restou indeferido.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

Por meio da Resolução nº 628, de 11/08/2006, a DRJ em Ribeirão Preto - SP determinou que a UL da RFB de origem aguardasse a decisão definitiva do processo no qual se discutia o crédito pleiteado pela recorrente (Processo nº 10855.001183/00-66).

Transitado em julgado a decisão administrativa, restou indeferido o pleito da recorrente e o processo foi encaminhado para a DRJ julgar a impugnação da empresa autuada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 14-34.641, de 21/07/2011 - fls-e. 209/216.

Ciente desta decisão em 18/08/2011 (AR à fl-e. 220), a interessada ingressou, no dia 19/09/2011, com o recurso voluntário de fls. 226/246, com os seguintes fundamentos:

1 - em sede de preliminar:

1.1- Discorre sobre diversos aspectos do lançamento tributário para concluir que, no caso em apreço, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da DCTF, restando ao Fisco tão somente a sua execução judicial, sendo desnecessário a sua constituição de ofício.

1.2- Considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído no momento da entrega da DCTF e, em conseqüência, concluiu que ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Nacional efetuar a cobrança do débito, cuja contagem do prazo tem início na data da apresentação da DCTF, fato que ocorreu no dia 28/02/2002.

2 - no mérito, discorre sobre a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, com as alterações do art. 18 da Lei nº 10.833/03, para concluir que deve ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN) posto que a nova redação do citado art. 90 autoriza o lançamento da multa nos casos que especifica (p. ex. arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64), sendo que em nenhum deles se enquadra nos fatos destes autos.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo mas, pelas razões abaixo expostas, não merece ser conhecido.

A empresa Recorrente foi autuada porque apresentou pedido de compensação dos débitos objeto do auto de infração com suposto crédito de Finsocial que restou não sendo reconhecido pela autoridade fazendária.

O pedido de compensação e a decisão da DRF ocorreram antes da edição da Medida Provisória nº 66/2002 (Lei nº 10.637/02), que instituiu a declaração de compensação.

As razões da impugnação apresentada contra o auto de infração estão resumidas no Relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

> *Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 84/110, na qual alegou a nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento autuado.*
>
> *Argumentou que o processo de compensação havia tido sua decisão de primeira instância anulada pelo Conselho de Contribuintes, e estaria aguardando nova decisão a ser proferida por esta DRJ, razão pela qual a autuação não poderia ter ocorrido.*
>
> *Aduziu ter havido imprecisão na narração dos fatos, pois não teria ocorrido falta de recolhimento, mas sim compensação sem remanescer diferença; falta de fundamentação legal, de provas e do devido processo legal, pois enquanto não decidido definitivamente o processo de compensação, a exigibilidade dos créditos está suspensa. Esses vícios ensejariam a nulidade insanável do auto de infração.*
>
> *Reclamou da dupla constituição do crédito tributário, uma vez que os créditos exigidos no auto de infração já haviam sido constituídos pela própria declaração da contribuinte no processo de compensação.*
>
> *Discordou do procedimento de ter sido efetuado o lançamento sem que a contribuinte fosse intimada a esclarecer a diferença encontrada, o que feriu o devido processo legal.*
>
> *Discorreu sobre a extinção do crédito pela compensação, a teor do art. 156, II do CTN, e sobre a impossibilidade do lançamento da multa pelo seu caráter confiscatório e por ter se configurada a denúncia espontânea.*
>
> *Tratou de seu direito à compensação com Finsocial recolhido à alíquota superior a 0,5%, extinguindo o presente crédito.*
>
> *Alegou que os juros de mora exigidos são abusivos, pois o CTN previu sua cobrança no percentual de 1% ao mês.*
>
> *Por fim, enumerou afrontas a vários princípios constitucionais, requerendo o cancelamento da autuação por nulidade ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

insubsistência, alternativamente a exclusão da multa ou redução a "patamares suportáveis entre 2% a 10%" e dos juros ao percentual de 1% ao mês.

Como se disse no Relatório, no recurso voluntário a empresa argumenta o seguinte:

1 - em sede de preliminar:

1.1- Discorre sobre diversos aspectos do lançamento tributário para concluir que, no caso em apreço, a constituição do crédito tributário se deu com a entrega da DCTF, restando ao Fisco tão somente a sua execução judicial, sendo desnecessário a sua constituição de ofício.

1.2- Considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído no momento da entrega da DCTF e, em conseqüência, concluiu que ocorreu a prescrição do direito da Fazenda Nacional efetuar a cobrança do débito, cuja contagem do prazo tem início na data da apresentação da DCTF, fato que ocorreu no dia 28/02/2002.

2 - no mérito, discorre sobre a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, com as alterações do art. 18 da Lei nº 10.833/03, para concluir que deve ser aplicado ao caso o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN) posto que a nova redação do citado art. 90 autoriza o lançamento da multa nos casos que especifica (p. ex. arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64), sendo que em nenhum deles se enquadra os fatos destes autos.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal, que *"considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante"*.

Nenhum dos três argumentos trazidos no recurso voluntário (desnecessidade de lavratura de auto de infração de débitos declarados em DCTF, prescrição do direito da Fazenda Nacional propor ação de execução de débito declarado em DCTF e aplicação retroativa das alterações sofridas pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001) constavam da impugnação. Conseqüentemente, sobre nenhuma dessas matérias há litígio. Sem litígio, não há apreciação pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto de julgamento na primeira instância, por não constar como razão da impugnação, não há como este Conselho apreciar estas matérias, posto que preclusas.

O pré-questionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência do Decreto nº 70.235/72 (arts. 17 e 37 c/c art. 1º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009), impondo-se como requisito inafastável ao conhecimento do recurso voluntário.

Mais uma vez, não tendo sido contestada e examinada explicitamente pela instância ordinária a integralidade das matérias objeto do presente recurso voluntário, dele não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 17/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA